RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.234 - PA (2019/0041685-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	A DA C S (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO QUARESMA DE SOUSA E OUTRO(S) - PA023237
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A DA C S contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem no julgamento do HC. n. 0809786-44.2018.8.14.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso cautelarmente, foi condenado, por infração ao art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa: (e-STJ fls. 187/188)

> *EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ESTUPRO. ART. 217, CAPUT, C/C ART. 71 DO CPB. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA INADEQUADA ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONHEÇO EM PARTE DO WRIT E NESTA PARTE DENEGO A ORDEM IMPETRADA.*
>
> *1. Vislumbra-sc, in casu, que a via eleita pelo impetrante e inadequada para o fim almejado, acerca do exame da autoria delitiva e atipicidade da conduta, dada a existência de recurso específico no presente caso, qual seja, a Apelação Criminal, uma vez que a análise de provas demanda dilação probatória, o*

que c inviável por esta via estreita, razão pela qual não conheço do pedido, nesse ponto.

2.Ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro nos autos em análise, ausência dos requisitos autorizadores da prisão, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão objurgada os pressupostos e motivos autorizadores da medida, segundo dispõe o art. 312 do CPP, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

3. O decreto prisional aponta para a imprescindibilidade da decretação da segregação cautelar do paciente, tendo em vista a gravidade concreta do delito praticado pelo mesmo, considerando a condição de vulnerabilidade da vítima, e ainda o fato do mesmo responder a outra ação penal pelo crime de tráfico de droga, demonstrando personalidade voltada para a prática de delitos, circunstâncias que, a meu ver, justificam a imposição da medida extrema cm desfavor do recorrente.

4.As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão cm outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, impondo-sc a segregação cautclar "como o único meio eficaz c apto a garantir a aplicação da lei penal, garantindo assim a efetiva resposta do Estado frente à violação penal perpetrada pelo sentenciado" conformesalientou o Magistrado na r. decisão.

6.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que o recorrente mantinha relações sexuais com o consentimento da suposta vítima e da mãe desta, não havendo nenhuma espécie de violência ou qualquer meio que torne o crime cruel.

Aduz estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art 312 do CPP.

Sustenta ainda a possibilidade de erro de tipo, já que a vítima

não aparentava ter 14 anos e o fato de a gravidade do delito, por si só, não ser suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Assevera que o recorrente é primário e possui residência fixa e ocupação lícita.

Destaca que dos processos que constam em sua FAC, um deles já foi extinto sem julgamento do mérito e o outro a condenação não transitou em julgado, não podendo, portanto, ser considerado, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Isso porque, no decreto de prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau apontou que o recorrente já possui processos em curso envolvendo a prática de outros crimes, inclusive de tráfico de drogas e "presente ainda o requisito da conveniência da instrução criminal para afastar o acusado da vítima e das testemunhas, evitando constrangê-las, já que tinha de fato o total controle sobre a vítima e sua mãe". (e-STJ fl. 34).

Assim, em princípio, mas sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, parece que a decisão impugnada encontra suporte *na necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a*

reiteração delitiva (HC n. 313.227/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau além do envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator